



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001161/98-13  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880  
RECURSO Nº : 120.416  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E  
COMISSARIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria a granel sólido, a falta verificada até o limite percentual de 5% exclui a responsabilidade do transportador apenas para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66 (IN SRF nºs 12/76, 95/84 e 113/91).

PRECLUSÃO.

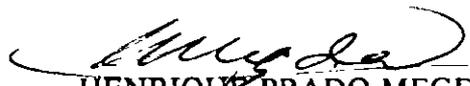
Não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar matéria não contestada na impugnação.

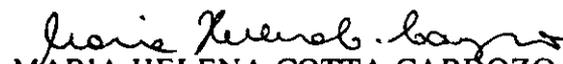
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes, relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

**07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E  
COMISSARIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A Recorrente, acima identificada, foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos – SP, pelo seguinte motivo: (Descrição – fls. 04).

### “1 - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – FALTA DE MERCADORIA

Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência do manifesto n° 2584/94 do navio PASCHALIS, entrado em 26/09/94, conforme C.I. 097/207022-7, IDFA 15441/94, e extrato das DIs 063801 e 064669/94 do sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal. Houve falta de 528.320 kg de Sulfato de Amônio, NCM 3102.21.00, da qual foi deduzida a franquia de 1% - 183.874 kg perfazendo o total de 344.446 kg. Os cálculos abaixo foram efetuados com base nas supracitadas DIs.”

O crédito tributário exigido constitui-se do valor total de R\$ 2.097,91, a título de imposto de importação.

A IDFA mencionada (Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (GRANEL) de n° 15441, acha-se acostada às fls. 08 dos autos. Foi emitida em 06/12/94 e está assinada apenas pelos funcionários da depositária – Cia. Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

Intimada por AR (fls. 17) em 24/06/91, a autuada apresentou impugnação ao lançamento em 24/07/98 (fls. 18/19), tempestivamente, argumentando, em síntese, que:

- Foram manifestados 18.387.400, kg de Sulfato de Amônio a Granel e descarregados 17.859.080, kg, registrando-se a quebra de 528.320, kg, correspondente a 2,87%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880

- Que tal ocorrência se enquadra como quebra natural, sendo admitida a sua inevitabilidade pela Instrução Normativa SRF n° 012/76
- Por tal motivo, não pode o transportador ser responsabilizado pelos tributos exigidos.

Decidindo o feito a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, argumentando que a IN SRF 12/76, reiterada pela IN SRF 113/91, estabelece que a exclusão de responsabilidade do transportador pela diminuição de mercadoria a granel, até o limite de 5% (cinco por cento), restringe-se à aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

Com relação aos tributos, a exclusão é definida pelos percentuais indicados na IN SRF 95/84, que estabelece em 0,5% para líquidos ou gasosos e em 1% para sólidos.

Cientificada por AR (fls. 27 verso), em 16/07/99, da Decisão em epígrafe, a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 30/32), em 13/08/99, insistindo na mesma fundamentação utilizado em primeira instância.

Aduz, outrossim, que se devido fosse o tributo deveria este restringir-se ao *quantum* que deixou de ser recolhido, sendo inadmissível que se cobre o imposto calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Anexou, às fls. 33, cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 934,81, que corresponde ao depósito recursal obrigatório, conforme atesta o despacho de fls. 34 da repartição de origem.

Nada mais foi trazido aos autos, tendo ocorrido o encaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, finalmente, distribuído o processo, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/06/2000, como atesta o documento de fls. 35.

É o relatório



RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

### VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de falta de mercadoria a granel sólido, em percentual maior que 1% e menor que 5%, exigindo-se o Imposto de Importação sobre a parcela excedente a 1% e excluindo-se a multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 91.030/85.

Não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que a falta verificada até o limite percentual de 5% exclui a responsabilidade do transportador apenas para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66. Tal é o teor da IN SRF nº 12/76, que em momento algum exclui a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Tal entendimento é corroborado pelas IN SRF nºs 95/84 e 113/91.

Quanto ao argumento de que a mercadoria em questão era isenta de tributos, e ao questionamento sobre a base de cálculo utilizada pela fiscalização, estes só foram trazidos aos autos por ocasião da apresentação do recurso.

Tais matérias, não expressamente contestadas quando da apresentação da impugnação, consideram-se não impugnadas, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não podem ser conhecidas por este Colegiado.

Sobre o tema, tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....  
Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, lembrando que o prosseguimento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

cobrança deve abranger tão-somente o valor do Imposto de Importação, sem aplicação de acréscimos ou penalidades pecuniárias, tendo em vista que estes não constaram da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880

### VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Examinando as questões suscitadas pela Recorrente que embasam sua defesa no presente caso, entendo assistir-lhe razão no que concerne à não responsabilidade tributária do transportador, no caso ora em exame, que consiste na quebra de mercadoria (Sulfato de Amônio) transportada a granel, por via marítima, em percentual correspondente a 2,87% do total manifestado.

Sobre a matéria tenho externado meu entendimento em diversos outros julgados semelhantes, tanto nesta Casa quanto na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos fundamentos repito-os aqui, como seguem:

“A Instrução Normativa SRF n° 12/76, plenamente em vigor, pelo menos à época do evento, em seus CONSIDERANDOS, diz textualmente o seguinte:

*“Considerando*

*I – que uma gama de produtos importados do exterior são transportados, por via marítima, a granel;*

*II – que mencionada modalidade de transporte pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado;*

*III – a inevitabilidade de tal ocorrência, que resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza;*

*IV – que o artigo 41 do Decreto-lei n° 37/66 não tipifica, expressamente, a hipótese de quebra de granéis, de sorte a que se imponha, no caso, a imputação de responsabilidade ao transportador;*



RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880

*V – que a diminuição de peso por fatos da natureza, especificamente resultantes em ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio de mercadoria no sentido e para o efeito visados pela lei tributária;”*

Ao final, baseada em tais considerações, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu que as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação de penalidade (art. 106, II, “d”, do D. Lei nº 37/66).

Do trecho acima transcrito, destaquei algumas das principais evidências que ensejaram, por tal ato, a exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação de penalidade (multa punitiva), quando a falta limitar-se ao percentual de 5% (cinco por cento) do total manifestado, a saber:

“mencionada modalidade de transporte” - refere-se, no caso, ao transporte marítimo, onde pode ocorrer, em índices oscilantes, a diminuição no peso apurado após a descarga;

“inevitabilidade de tal ocorrência” - segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “in” Dicionário Aurélio – Século XXI – digital:

Inevitável = não evitável, fatal.

Fatal = Determinado, marcado, fixado pelo fado ou destino; Que tem de ser, irrevogável; Improrrogável, final; Decisivo, inevitável, etc...

Inevitabilidade, decisivamente, não é sinônimo de culpabilidade mas, ao contrário, exclui a culpa.

“que resulta” = Ser conseqüência ou efeito; Nascer, provir, proceder, dimanar.

“da forma de apresentação da mercadoria” - por ser granel.

“das condições estruturais dos veículos transportadores” = veículos (graneleiros) de grande porte.



RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880

“das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamentos” = guindastes com grabs; sugadores, pás mecânicas, etc....

“como também de fatos da natureza” = higroscopicidade, ressecamento, volatilização, etc... Fatores intrínsecos da própria carga.

Ora, se todos esses fatores são, evidentemente, elementos que tiram a culpa do transportador pelas diminuições (quebras) verificadas entre o peso manifestado e o descarregado, em até 5%, resultando na inaplicabilidade de pena punitiva, determinada pela própria autoridade administrativa – Secretário da Receita Federal, como pode o julgador monocrático falar que essas perdas, até o referido limite (5%) “REVELAM CULPA DO TRANSPORTADOR” e que por isto “DEVERÁ PAGAR O IMPOSTO” ?

Forçoso se torna reconhecer que, uma vez estabelecido, pela própria autoridade administrativa, que as perdas de mercadoria a granel, transportadas por via marítima, até 5% (cinco por cento) do total manifestado, não revelam culpa e, conseqüentemente, responsabilidade infracional do transportador, fica claro que a tal “culpa” só passa mesmo a existir para as perdas que ocorrerem a partir desse percentual limite (5%).

Para esses casos – perdas superiores a 5%, inexplicavelmente o i. julgador monocrático atribuiu o adjetivo de “GRANDE NEGLIGÊNCIA”, expressão por ele inventada e que não se justifica no presente caso.

Dois elementos definidores das causas que resultam na quebra de mercadorias a granel, em tais condições, até 5%, segundo a Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa 12/76 acima mencionada, merecem destaque, a saber:

#### INEVITABILIDADE e FATOS DA NATUREZA.

Nobres Pares, um acontecimento inevitável, conforme os que decorrem de fatos da natureza são, por assim dizer, casos típicos e clássicos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

E não é preciso aqui maiores considerações para se confirmar que o transportador não pode ser responsabilizado, sob qualquer circunstância e para qualquer finalidade, por eventuais danos ou avarias e extravio de mercadorias, em decorrência de situações tipificadas como CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

RECURSO N° : 120.416  
ACÓRDÃO N° : 302-34.880

Devemos, por oportuno, lembrar que a ação fiscal que aqui se discute tem por finalidade a reparação (indenização) de um dano ou prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, pelo não recolhimento do tributo, em decorrência de extravio ou falta de mercadoria importada.

Essa circunstância decorre e está autorizada pelo disposto no parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-lei nº 37/66, que assim determina:

*“Art. 60 - ...*

*Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”*  
*(grifos meus)*

A responsabilidade a que se refere o mencionado dispositivo, por questão óbvia, não diz respeito à responsabilidade tributária de que trata a Lei nº 5.172/66, mas especificamente à responsabilidade pelos eventos anunciados – “dano ou avaria e o extravio”, que venham a ensejar prejuízo à Fazenda Nacional, passível de indenização por parte do responsável, devidamente identificado em regular processo.

Ora, Ilustres Colegas Julgadores, o evento que teria resultado em eventual prejuízo para a Fazenda Nacional, passível de indenização, foi a falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, em percentual de 2,75% em relação ao total manifestado.

Por todas aquelas circunstâncias já vistas acima, definidas pela Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa nº 12/76, está claro que o transportador marítimo, muito menos seu Agente, não podem ser responsabilizados pelo referido evento, pois que a falta não atingiu o percentual limite de 5% em relação ao manifestado. De acordo com tais circunstâncias, torna-se indiscutível que o transportador (ou seu agente) não deu causa a tal perda de mercadoria.

Devemos repetir que estamos falando em responsabilidade pelo evento, pela ocorrência, ou seja, falta da mercadoria.



RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

Sendo assim, se o transportador (ou agente) não é responsável pelo evento, também não pode ser responsabilizado por infração, até porque esta jamais existiu no presente caso e, muito menos, pelo prejuízo eventualmente sofrido pela Fazenda Nacional, cuja indenização agora se pretende.

De acordo com o entendimento manifestado pelo Fisco e pelo I. Julgador singular, considerando-se as determinações das normas aplicadas no presente caso – INs SRF 12/76 e 95/84, partindo-se da assertiva de que “tributo não constitui sanção por ato ilícito”, teríamos a seguinte situação para as perdas ou faltas de granéis:

- a) até 0,5% (líquido ou gasoso) e até 1% (sólidos) = FATO ILÍCITO. Não se cobra tributo, nem penalidade. Não existe infração.
- b) acima desses percentuais e até 5%, em qualquer caso, FATO LÍCITO = Cobra-se tributo, mas não penalidade. Não há infração.
- c) Acima de 5%, em qualquer modalidade = FATO LÍCITO e INFRACIONAL. Cobra-se tributo e penalidade.

Como se pode verificar, seguindo-se tal linha de raciocínio, que contempla, sem dúvida alguma, aspectos exclusivamente relacionados com a responsabilidade tributária, e não a responsabilidade pelos eventos causadores dos prejuízos indenizáveis sofridos pela Fazenda Nacional (art. 60, p.ú., D.L 37/66), da qual aqui se cuida, chegamos à inadmissível conclusão de que o legislador teria estabelecido que quanto maior for o dano causado, a perda registrada no transporte da mercadoria – acima 0,5% e de 1% do manifestado, conforme seja a modalidade da carga (líquida ou gasosa e sólida), configura-se uma situação LÍCITA (admissível, legal, justa, permitida por lei), que enseja a cobrança de tributo. Ao passo que a pequena perda, abaixo daqueles percentuais, caracteriza-se uma situação ILÍCITA (injurídico, ilegal, contrário à moral e ao bom direito), daí não se exigir tributo.

Chegamos, assim, ao absurdo de imaginar que o nosso ordenamento jurídico estabelece que as grandes infrações seriam perfeitamente LÍCITAS enquanto os pequenos eventos danosos seriam ILÍCITOS, INADMISSÍVEIS.

De resto, para fechar este raciocínio, ressaltamos que o entendimento acima desenvolvido, que se coaduna com o constante do R. Acórdão



RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

recorrido, encontra respaldo na copiosa jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode constatar, apenas para ilustrar, de um de seus mais recentes arestos, a saber:

“RECURSO ESPECIAL Nº 169.418 – SP (98/0023062-9)

**RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

RECORRENTE : FERTIMPORT S/A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADOS : DRS. ARTUR R. CARBONE E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA – DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76-SRF.

1. No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de abril de 1999 (data do julgamento).”

Importante destacar o Voto que norteou a Sentença em questão, assim redigido:



RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): Como registrei no relatório, esta Turma já emitiu seu entendimento em torno da controvérsia. Isto ocorreu no julgamento do Resp 38.499-0, quando, orientados pelo Ministro Milton Luiz Pereira, proclamamos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTO A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI Nº 37/66 (ART. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169). LEI Nº 6.562/78 (ART. 2º). INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. À palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento de indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Dec. Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem a conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo, na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido.”

Em se tratando de hipótese absolutamente semelhante, dou provimento ao recurso, para acolher os embargos.

Fixo os honorários...”.

Não devo deixar de aqui ressaltar, por último, que a minha conclusão em decidir pelo provimento do Recurso Voluntário questionado, em hipótese alguma está atacando o poder discricionário atribuído à autoridade administrativa que pode, efetivamente, determinar situações de dispensa do pagamento de tributo, em casos que assim entenda justificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.416  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.880

Este procedimento revela e ressalta, sem deixar margem a dúvidas, a reconhecida e consagrada autonomia que norteia os julgamentos deste Colegiado, sempre atento à observância da legalidade e distribuição de justiça, que se individualiza na formação de convicção própria e livre de cada um de seus integrantes. Não fosse assim, inteiramente descabida e injustificável seria, obviamente, a existência dos Conselhos de Contribuintes, que não teria razão para sobreviver, com dispêndio de finanças públicas, simplesmente para ratificar os atos praticados pela administração, ainda que contrários à lei ou às evidências dos autos.

Finalmente, com relação ao segundo argumento trazido pela atuada em sua Apelação, no sentido de que se fosse devido o tributo, seus cálculos deveriam incidir sobre os valores vigentes na data do “desembaraço aduaneiro da mercadoria”, entendo não lhe assistir razão neste aspecto, pois que não houve “desembaraço aduaneiro” da mercadoria cuja quebra foi registrada na descarga e sobre a qual aqui se discute a exigência tributária.

Em razão de todo o exposto e coerentemente com a posição que de há muito venho sustentando sobre a matéria, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, por considerar que houve a QUEBRA NATURAL e INEVITÁVEL da mercadoria apontada como faltante, conforme reconhecido nos CONSIDERANDOS da IN SRF nº 12, de 1976, fato que, por si só, exclui a responsabilidade, infracional e tributária do transportador, em tais situações.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 11128.001161/98-13

Recurso n.º: 120.416

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.880.

Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL